

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)**

EMENDA

Altera a redação do art. 64 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010

O art. 64 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar da contestação.

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora, o projeto põe fim à exceção (autos separados), quando se tratasse de exceção relativa.

A atual redação do citado dispositivo deixa a interpretação eivada de dubiedade e certa confusão:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

Ora, a contestação, como se sabe, só pode ser protocolada junto aos autos dos quais decorre a defesa; podendo, entretanto, ser protocolada em qualquer cartório judicial do Estado em que corre a ação, ou mesmo pelo correio “AR”.

Assim, a simples protocolização pode ocorrer em juízo diverso do domicílio do réu; lembrando, que o réu pode ter domicílio em uma comarca e residir em outra, daí ele teria que deslocar de uma para outra, só para protocolar a sua defesa, que conterà a preliminar declinatória, quando ele pode fazer em qualquer comarca do Estado.

No mais, é bastante óbvio que o juízo competente para julgar a preliminar declinatória, será o do feito principal e não aquele a quem, pretensamente, se argui ser competente para a causa, já que este não conhece o conteúdo dos autos. É o óbvio ululante.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS